



EM Nº 326/2022

Florianópolis, 21 de novembro de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.600 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.600 acrescenta o § 39 ao art. 21 do Anexo 2, proporcionando ao contribuinte, para fins de fruição do benefício de crédito presumido nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação houver sido utilizado material reciclável, nos termos do inciso XII do *caput* do mencionado artigo, mais uma alternativa para a comprovação do conteúdo reciclado mínimo dos produtos, requisito para fruição do benefício.

Conforme a redação do inciso IX do § 22 do art. 21 dada pelo Decreto nº 1.806, de 14 de março de 2022, que entrará em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023, tal comprovação deve ser feita por meio de certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto corresponda ao percentual mínimo.

A regra acrescentada pelo § 39 permite substituir tal certificação prévia por relatório de ensaio com selo do Inmetro, elaborado por Laboratório de Ensaio acreditado à Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro em data anterior à fruição do benefício, e que contenha declaração de que o conteúdo reciclado do produto corresponda ao percentual mínimo.

Nos termos do art. 2º do Decreto, a Alteração produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023, mesma data de produção de efeitos das mudanças promovidas pelo Decreto nº 1.806, de 2022.

Ademais, como não há ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem criação de nenhuma despesa para o Estado, mas mera disposição relativa à comprovação de requisito para fruição do benefício, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Finalizando, tendo em vista que a Alteração guarda relação com as alterações promovidas por Decreto cuja vigência se dará a contar de 1º de janeiro de 2023, a vigência da presente Alteração se dará a contar da mesma data, razão pela qual solicitamos que a tramitação da minuta de Decreto seja finalizada até 31 de dezembro de 2022, para que todas as alterações produzam efeitos simultaneamente.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21 (redação com vigência a partir de 01/01/2023)	Alteração 4.600	
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: XII – nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação houver sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/2009, art. 19): § 22. O benefício previsto no inciso XII: IX – fica condicionado à certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, o percentual previsto no inciso XII do caput deste artigo. 	Art. 21. § 39. Observado o disposto no § 38 deste artigo, a certificação prévia de que trata o inciso IX do § 22 deste artigo poderá ser substituída por relatório de ensaio com selo do Inmetro, elaborado por Laboratório de Ensaio acreditado à Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro em data anterior à fruição do benefício, e que contenha declaração de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, o percentual previsto no inciso XII do caput deste artigo.	A Alteração 4.600 acrescenta o § 39 ao art. 21 do Anexo 2, proporcionando ao contribuinte, para fins de fruição do benefício de crédito presumido nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação houver sido utilizado material reciclável, nos termos do inciso XII do caput do mencionado artigo, mais uma alternativa para a comprovação do conteúdo reciclado mínimo dos produtos, requisito para fruição do benefício. Conforme a redação do inciso IX do § 22 do art. 21 dada pelo Decreto nº 1.806, de 14 de março de 2022, que entrará em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023, tal comprovação deve ser feita por meio de certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto corresponda ao percentual mínimo. A regra acrescentada pelo § 39 permite substituir tal certificação prévia por relatório de ensaio com selo do Inmetro, elaborado por Laboratório de Ensaio acreditado à Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro em data anterior à fruição do benefício, e que contenha declaração de que o conteúdo reciclado do produto corresponda ao percentual mínimo.

§ 38. Para fins do disposto no inciso IX do § 22 deste artigo, considera-se conteúdo reciclado a proporção em massa de material reciclado em um produto ou uma embalagem, observado o seguinte: I – somente materiais pré-consumo e pós-consumo devem ser considerados como conteúdo reciclado; II – considera-se material pré-consumo o material desviado do fluxo de resíduos durante o processo de manufatura; III – fica excluída do inciso II deste parágrafo a reutilização de materiais, tais como retrabalho, retrituração ou sucata, gerados em um processo e capazes de serem reaproveitados dentro do mesmo processo que os gerou; IV – considera-se material pós-consumo o material gerado por domicílios ou por instalações comerciais, industriais e institucionais como usuários finais do produto, que já não pode mais ser usado para o fim ao qual se destina, incluindo-se as devoluções de material da cadeia de distribuição; e V – não se considera material reciclado as sobras do processo de industrialização de mercadorias já beneficiadas pelo crédito presumido de que trata o inciso XII do caput deste artigo.		Nos termos do art. 2º do Decreto, a Alteração produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023, mesma data de produção de efeitos das mudanças promovidas pelo Decreto nº 1.806, de 2022.
---	--	--